



Número: **0600368-33.2020.6.05.0091**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLISANDRO PINTO NOGUEIRA (AUTOR)		PATRICK FARIAS NOGUEIRA (ADVOGADO)	
JAIME LUIZ DE CARVALHO LACERDA (REQUERENTE)		PATRICK FARIAS NOGUEIRA (ADVOGADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (AUTOR)		PATRICK FARIAS NOGUEIRA (ADVOGADO)	
ANTONIO ARAUJO SANTANA (INVESTIGADO)		FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)	
SELMA RODRIGUES SOUTO (INVESTIGADO)		JURACY SILVA VARGES (ADVOGADO)	
ELSON EVANGELISTA SILVA (INVESTIGADO)		JURACY SILVA VARGES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88437389	03/06/2021 11:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600368-33.2020.6.05.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA

AUTOR: OLISANDRO PINTO NOGUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

REQUERENTE: JAIME LUIZ DE CARVALHO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK FARIAS NOGUEIRA - BA56377

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK FARIAS NOGUEIRA - BA56377

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK FARIAS NOGUEIRA - BA56377

INVESTIGADO: ANTONIO ARAUJO SANTANA, SELMA RODRIGUES SOUTO, ELSON EVANGELISTA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA - BA65781

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACY SILVA VARGES - BA29544

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACY SILVA VARGES - BA29544

SENTENÇA

Vistos.

O PARTIDO PROGRESSISTA, OLISANDRO PINTO NOGUEIRA e JAIME LUIZ DE CARVALHO LACERDA propuseram **Ação de Investigação Judicial** em face de **ANTÔNIO ARAÚJO SANTANA, e dos candidatos ao pleito majoritário, SELMA RODRIGUES SOUTO e ELSON EVANGELISTA SILVA**. Aduz a vestibular, o abuso de Poder Econômico, abuso dos Meios de Comunicação Social e abuso de Poder na Internet pelos investigados, desde o início das articulações políticas. **O site Revista Geral da Bahia e a página do Facebook, de mesmo nome, de propriedade de ANTÔNIO ARAÚJO SANTANA produziu, antes e durante o período eleitoral, conteúdos visando a influenciar a percepção do eleitorado, manipular e desequilibrar as Eleições Municipais de 2020.**

Asseveram os investigantes que os investigados usaram o site para escarnecer, difamar, macular e de forma geral, expor seus adversários sempre de forma negativa, ao contrário das matérias veiculadas sobre os investigados que tinham sempre uma conotação positiva, além do radialista conceder maior espaço em quantidade de publicações para os candidatos investigados. Afirma, ainda, que ocorreu neste site e página do facebook do primeiro investigado, publicação de propaganda eleitoral antecipada em prol dos candidatos.

O objetivo dos investigados era desequilibrar e viciar a opinião dos eleitores, utilizando-se de meio de comunicação de grande visibilidade, já que restou demonstrado que houve cerca de 2 milhões e 600 mil acessos neste site, desde sua criação em 2016.

Requeru a procedência da ação, para a declaração do abuso do poder econômico e midiático, com a cassação do registro ou diploma dos candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito e a declaração de inelegibilidade de Antônio Araújo Santana, Selma Rodrigues Souto e Elson Evangelista Silva.

Regularmente citados, os candidatos e o radialista se defendem em peças diferentes. Os candidatos impugnam, veementemente, a ocorrência do abuso de poder. Afirmam que, neste site e no facebook do radialista, em nenhum momento houve, nas propagandas veiculadas, **enaltecimento dos candidatos investigados e foi denegrida a imagem do candidato**

investigante. As críticas foram, na sua grande maioria, contra Antônio Carlos Macedo Araújo, ex-prefeito e à gestão do atual Prefeito Miller, apoiadores dos investigadores.

O radialista se defende afirmando que as propagandas veiculadas se caracterizam como "sátiras", críticas humorísticas e estão acobertadas pela liberdade de expressão, que não veiculam ofensas ou mesmo fakes news, e sim, fatos notórios e públicos. Salieta ainda que seara eleitoral é incorreto considerar o homem médio como referência para definição da ocorrência de calúnia, difamação ou da injúria.

As partes não arrolaram testemunhas. O Ministério Público Eleitoral pugna pela designação de audiência de instrução para o depoimento pessoal de Antônio Araújo. Esta juíza indeferiu a instrução, por entender que as provas trazidas pelos investigadores seriam suficientes para o julgamento da controvérsia. E, ainda pela jurisprudência atual, as partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, **caso a isso se disponham** (AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005). Frisa, no despacho que negou a realização de audiência de instrução, para a coleta de provas orais, que a contestação de Antônio Araújo está devidamente elucidativa, não precisando de esclarecimentos orais.

Na sequência, foi determinada, pela magistrada, a juntada, nesta AIJE, da cópia de documentos constantes na prestação de contas dos investigados, documentos id.62700307 e 64198404, do processo 0600338-95.2020.6.05.0091, especificamente uma nota fiscal emitida por Antônio Araújo Santana, no valor de R\$ 10.000,00, por prestação de serviço de eventos de promoção de candidatura.

Os investigados, se insurgem pela juntada de provas, de ofício, pela juíza eleitoral. Com relação à nota fiscal juntada, esclarecem que Antônio Araújo realmente prestou serviço aos investigados, ao gravar para eles seus programas eleitorais que foram veiculados no horário eleitoral gratuito, e como não poderia deixar de ser, foi prestado contas desse gasto à justiça eleitoral.

Em obediência ao princípio do contraditório, as partes e o *custus legis* foram intimados para manifestar, após a juntada da prova emprestada. O Ministério Público afirma a possibilidade do juiz eleitoral juntar provas em busca da verdade dos fatos e da formação de sua convicção necessária ao julgamentos dos fatos.

Relatados, passo a fundamentar e a decidir.

Não foram alegadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

ADENTRO AO MÉRITO.

Cabe à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, cujos interesses são **suprapartidários** e sintonizados com a necessidade de se produzir um **resultado legítimo nas eleições**, em homenagem ao Princípio Democrático, adotar as medidas necessárias para conter **toda** a forma de **"abuso"** praticado pelos candidatos.

Em processo eleitoral, há um bem jurídico maior que deve ser tutelado, sempre e sempre, **que é a lisura e a normalidade das eleições, que deve ser protegida contra a influência do abuso do poder.** Não há como se negar que o poder econômico e o poder político influenciam as eleições, pois são fatos inseparáveis da vida em sociedade, frutos do convívio social e do regime capitalista por nós adotado. Inobstante, não os possa proscrever da sociedade atual, **pode o direito positivo impor limites ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e por isto mesmo abusivo todo abuso de poder econômico, político ou de utilização indevida dos meios de comunicação que interfira na liberdade do voto e no resultado legítimo das eleições.**

É necessário que sejam contextualizados os fatos relatados na exordial, para sua melhor compreensão. Antônio Carlos Macedo, Presidente do MDB, foi Prefeito de Macarani por quase duas gestões, digo quase, porque teve sua chapa cassada, tendo sido declarada sua inelegibilidade e da vice, e realizada eleição extraordinária, para um mandato "tampão", com o

preenchimento dos cargos vagos, em 2015. Foi eleito Prefeito Armando Porto, político antigo no município, que já havia sido Gestor do município, e esposo da atual Prefeita e segunda investigada nesta AIJE.

Em 2016, na data periódica das eleições municipais, concorreu novamente Armando Porto como candidato a Prefeito e Zeneldo Matos como vice. Antônio Carlos, mais conhecido como “Carlinhos”, não podendo mais ser candidato, e com grande influência nos acordos políticos na região, indicou Dr. Miller, médico conhecido e querido no município, que venceu as eleições.

Deve ser informado, por oportuno, que talvez, a administração desse Prefeito/médico tenha sido a gestão mais desastrosa de Macarani em muitas décadas. Nada foi realizado, ao contrário, finalizou sua gestão sem quitar os débitos do município e os servidores públicos. A magistrada reside na Comarca, e apesar de ter ficado distante por dois anos para fazer um mestrado, pode constatar isto nos outros dois anos.

Vamos aos fatos.

Os investigadores instruem a exordial com uma grande quantidade de documentos e vídeos, entre outros, de reportagens retiradas do site Revista Geral ou do facebook do investigado. **Iniciam sua exposição dos fatos afirmando que, Antônio Araújo, radialista/investigado, que não pode ser confundido com Antônio Carlos, político, que também possui sobrenome “Araújo”, trabalhou na campanha dos investigados. Salientam, ainda, que o site do radialista é financiado por correligionários dos investigados, cujas matérias veiculadas desequilibraram a disputa eleitoral.**

Pois bem.

Nas eleições de 2020, havia 4 candidatos ao pleito majoritário, mas como podemos inferir, da análise do resultado das eleições 2020, **os outros dois candidatos, nada influíram nas disputas acirradas entre os dois principais candidatos, que eram os investigadores e os investigados.**

Em um município pequeno como Macarani, de cerca de 20.000 habitantes, **é sabido que as eleições municipais são bastantes polarizadas** e todos os cidadãos acabam manifestando sua intenção de voto, para um lado ou para o outro, mesmo que o sufrágio seja secreto, **e aí começam as ilações de que tudo que ocorre no período eleitoral, o motivo é sempre político, mesmo se não for.**

Observa-se, no documento juntado no id nº 55758701, que Antônio Araújo possui o site Revista Geral desde 2016. Da mesma forma, ao analisar as várias matérias postadas no site, é fácil constatar que o radialista é bastante afeto a política, e a maioria das reportagens tem conotação política. Por certo, isso foi exacerbado em 2020, ano de eleições municipais.

É sabido que a propaganda eleitoral, no pleito municipal de 2020, devido à pandemia do Covid, foi realizada, em grande parte, pela internet. No id de nº 55758713 foi juntado, pelos investigadores, vídeo veiculado pela candidata investigada, para tentar demonstrar a parcialidade do radialista. Visualiza-se eleitores parabenizando a candidata e, entre eles, Antônio Araújo, que a cumprimenta e elogia sua “live”. Por certo, se o radialista manifestou seu apreço pela candidata, como é costumeiro em cidades pequenas, onde todos se conhecem, daí não pode ser deduzido, que seu comparecimento em uma “live” da candidata investigada, implica que Antônio Araújo estaria trabalhando na sua campanha.

A magistrada zonal, que julgou as contas dos candidatos, de ofício, solicitou ao cartório que juntasse nos autos, a prestação de contas da candidata. Não há que se falar em impossibilidade do juiz eleitoral juntar provas de ofício. Em direito indisponível, como versa a lide em questão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz tem ampla produção probatória, justamente na busca da verdade real.

Foi constatado nesta **prestação de contas**, um pagamento ao primeiro investigado, Antônio Araújo, de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), com a rubrica **“eventos de promoção da candidatura”**. Os candidatos investigados, questionaram a juntada de ofício pelo juiz da prova emprestada e,

elucidaram o pagamento, afirmando que Antônio Araújo foi responsável pelas gravações dos programas eleitorais veiculados no horário eleitoral gratuito.

O esclarecimento dos candidatos/investigados deve ser acolhido. De fato, um candidato necessita de um profissional para a gravação de seus programas e até mesmo de suas “lives”, em um ano onde as propagandas foram na sua maioria virtuais. **É uma comarca pequena, com poucos profissionais qualificados para tanto. Por outro lado, não se trata aqui de pagamento por veiculação das propagandas pelo radialista/investigado, no site do investigado e, sim, pelo serviço de produção dos programas eleitorais a serem transmitidos no horário eleitoral, com a posterior prestação de contas a Justiça Eleitoral.**

Por outro lado, **um site tem que ser patrocinado para dar lucro.** E é sabido que o custeio deste site é a fonte do sustento deste radialista, que precisa destes patrocínios. E o custeio advém da empresas com melhor poderio econômico no município, como não poderia deixar de ser. **Constata-se que a Vale Verde é uma delas. É certo também que o representante e gerente, da Vale Verde, Zeneldo Matos, torno a dizer, tem um vínculo político com o esposo da investigada, já que foi seu candidato a Vice-Prefeito, nas eleições de 2016, mas nenhum vínculo com o radialista, salvo os patrocínios que seu site demanda.** Em cidades pequenas, não se tem muita escolha.

Os investigados se defendem informando que o site não é patrocinado apenas pela Vale Verde, mas vários outros grupos econômicos, custeiam o site, como a Fruit Frios, Drogaria Bem Estar etc. Cabe anotar que este patrocínio não é de agora e, sim, de **muito antes deste ano eleitoral, já que o site foi criado em 2016. Nem se a Vale Verde for a maior patrocinadora do site e seu representante tiver um vínculo estreito com os investigados, nada disso infringe a lei eleitoral.**

Não há como se deduzir, **das provas acostadas, como querem os investigadores, que o site foi financiado para desequilibrar o pleito eleitoral e para o radialista/investigado veicular reportagens apenas negativas e pejorativas em relação aos investigados e positivas e enaltecedoras aos investigados. Torno a dizer, o site é veiculado desde 2016, NÃO foi criado nesta eleição.**

Os investigadores, na inicial, trazem a baila os fatos que ensejaram a cassação, por esta magistrada, nas eleições de 2012, na AIJE nº 0600368-37.2012.605.0091, de candidatos a Prefeito e Vice, **por abuso dos meios de comunicação social.** A decisão proferida naqueles autos NÃO pode servir de paradigma para esta decisão. No pleito de 2012, foi veiculada propaganda negativa maciça contra os candidatos da oposição, **em emissora de rádio e não em site da internet.** É sabido que o rádio é veículo de comunicação que difunde e forma a opinião de uma gama enorme de eleitores, tanto que a legislação eleitoral possui regras muito mais rígidas para estes veículos. Na referida AIJE, **a emissora pertencia ao próprio candidato a Vice e, foi criado, apenas para aquela eleição, um programa para veicular, diariamente, propaganda negativa contra os candidatos da oposição, tanto que, assim que cassados os registros de candidatura, antes mesmo de findo o pleito eleitoral, o programa foi extinto.**

De fato, o abuso veiculado no **rádio** ou na televisão, é **muito mais grave** do que aquele abuso ou excesso praticado na **imprensa escrita e internet.** As **emissoras de rádio e televisão** são um verdadeiro braço do Estado, pois são **prestadoras de serviço público,** em regime de **concessão ou permissão,** diferentemente da imprensa escrita ou internet, **veiculada por empresas de natureza privada, e que sofrem apenas as limitações constitucionais.** O tratamento privilegiado em prol de um candidato em detrimento do outro no **rádio** ou na televisão, ainda que dissimulado em matéria jornalística, tem sua **repercussão** no processo eleitoral de uma forma **muito mais comprometedor,** tendo em vista que esses meios de comunicação **atingem a massa de eleitores,** com **significativo poder de penetração** e **formação de opinião.**

Observa-se que, excepcionalmente, neste ano de pandemia, na forma do art. 11, inciso I, da

Resolução nº 23.624/2020, que promoveu os ajustes necessários nas Resoluções do TSE, de acordo com a EC 107/20, **a propaganda eleitoral foi permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.**

A grande maioria das reportagens trazidas aos autos são de matérias anteriores ao período eleitoral, como corretamente pontuam os investigados. Nesta linha de raciocínio, após analisar as reportagens veiculadas, constato que estas matérias, publicadas antes do período eleitoral, **NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada ou vedada. Não são antecipadas porque não envolvem pedido explícito de voto,** na forma como **expressamente autorizado** no caput do art. 3º, e incisos I a VII, da Resolução 23.610/2019, supedaneada na [Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§.](#)

De fato, de acordo com a legislação eleitoral aplicável à eleição municipal de 2020, **foi possível, nas propagandas veiculadas antes do dia 27.09.2020, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos tanto do pleito majoritário quanto do proporcional, sendo isso permitido na legislação eleitoral, entre outras condutas autorizadas e especificadas nos incisos I a VII, inclusive na internet.**

Lendo e relendo as alegações dos investigadores e as reportagens acostadas, não se vislumbra a veiculação de qualquer propaganda vedada pelos investigados.

Na realidade as matérias mais incisivas e satíricas, tiveram como alvo Antônio Carlos Macedo, ex-Prefeito, tido como cacique do MDB, pelo radialista, e o Prefeito, à época, Miller, que não concorreu à reeleição, por não ter qualquer apoio das lideranças políticas de seu partido, devido a sua péssima gestão e rejeição popular. Informe-se que, posteriormente, Antônio Carlos e, também, Miller, passaram a apoiar os investigadores, de uma forma incompreensível para os eleitores, já que Antônio Carlos e Nogueira, investigador, eram opositores ferrenhos nas outras eleições.

Nas inúmeras reportagens acostadas, observa-se apenas duas que se referem aos investigadores. **Em uma delas constata-se que o candidato foi chamado de “ingênuo”, por estar aguardando a decisão de Antônio Carlos, para poder decidir sobre quem seria seu vice, na chapa. Opinião coerente, que qualquer eleitor que conhece um pouco do jogo político, teria.**

Nada nas reportagens são fatos inverídicos ou fake News como afirmaram os investigados. Os investigadores podem não gostar das matérias veiculadas, mas não são inverídicas, e só se o fosse ensejaria a multa por propaganda vedada.

A outra reportagem que foi tida como negativa aos investigadores, não pode ser impingida ao radialista, que fez seu papel apenas de informar, e o fez criteriosamente. De fato, o representante do Ministério Público Eleitoral impugnou, por equívoco, a candidatura de Nogueira/candidato, o que significa “prato cheio” para a imprensa, que está sempre em busca de notícias, de preferência ruins, porque dão mais leitores, como sabemos. Transcreveu, nesta matéria, o despacho da juíza. O radialista acompanhou corretamente o desenrolar do processo e três dias depois, noticiou ao eleitor, o posterior deferimento da candidatura do investigado. Corretíssima a conduta jornalística do radialista.

Cabem aqui algumas ponderações. A AIJE em análise, foi proposta em 11.12.2020, quase um mês após as eleições. Os investigadores perderam as eleições por uma diferença de cerca de 1.500 votos, em um município com apenas 20.000 habitantes, essa diferença não é pouca. **A pergunta que se faz é porque os investigadores não propuseram, no período eleitoral, qualquer representação para terem direito de resposta, se de alguma forma se sentiram prejudicados pelas publicações veiculadas.** A magistrada esteve presente na comarca durante todo o período eleitoral. **A resposta a que se chega é que os investigadores não fizeram isso porque o direito de resposta só existe se tivessem sido veiculadas propagandas inverídicas e difamatórias, o que não ocorreu.**

O art. 27, § 1º da Resolução TSE que disciplina a propaganda eleitoral na internet, dispõe que: **“a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet**

somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

O art. 45 da Lei nº 9.504/97, é a norma que trata da **propaganda vedada e os limites da imprensa no período eleitoral**. Por oportuno deve ser transcrito, parte do voto do Min. Ayres Brito, na ADI nº 4.451/DF, p.24.08.12, que julgou inconstitucional o inciso II e §§ que proibiam ridicularizar e degradar candidato:

”A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrictões em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei”.

Por certo a jurisprudência é pacífica em asseverar que se exige do homem público uma maior tolerância aos ataques de seus adversários e uma mitigação no seu direito de imagem. E, como leciona Rui Stocco, “o homem público está sujeito a ser colocado em lente de aumento suas imperfeições e defeitos”.

Na esteira da orientação da atual jurisprudência eleitoral, **o abuso de poder**, por certo terá de assumir proporções que comprometam a **lisura e a normalidade** das eleições. O que realmente importa é o **comprometimento da lisura** do processo eleitoral, pois a **conduta abusiva** durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a **normalidade e legitimidade das eleições**.

No caso em análise, **não se constataram ilícitos eleitorais**. Mas, poderia se aventar a hipótese de poder ter havido uma propaganda negativa maciça, ou positiva em favor dos investigados, que pudesse ter desequilibrado o feito. **A conclusão a que se chega é que o radialista apenas usou seu direito de informar e não pode ser responsabilizado pelas notícias verídicas e negativas sobre a campanha dos investigantes, que a elas deram causa.**

As reportagens humorísticas e sarcásticas foram veiculadas contra Antônio Carlos e Miller, ex-Prefeitos de Macarani. Foram os próprios investigantes que se aliaram a estes políticos. Posição, reprise-se, não aceita por muitos eleitores de Nogueira. A justiça ter vedado um comício do investigante, notícia veiculada com documento acostado aos autos, foi decorrente da conduta dos próprios candidatos que violaram, frontalmente, a lei eleitoral, especificamente o inciso IV do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com embasamento no Código Eleitoral, ao cometer, através de seus correligionários, incitamento e atentado contra pessoas e bens, na carreata dos candidatos investigados. A notícia sobre o eventual indeferimento da candidatura do investigado só pode ser atribuída ao representante do Ministério Público, que se equivocou em sua impugnação sem fundamento, e não ao radialista que veiculou notícia verídica.

Em suma, NÃO constato ilicitudes na propaganda eleitoral veiculada no site Revista Geral e na página do facebook de Antônio Araújo e, muito menos, restou comprovado qualquer abuso de poder econômico ou da utilização indevida dos meios de comunicação social, pelos investigados.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação, com fulcro nos art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 e nos artigos retromencionados e **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC

Ao Cartório Eleitoral para as devidas providências. Sobrevindo recurso, por oportuno, observe-se as disposições contidas nos parágrafos do art. 267 do Código Eleitoral.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se intemem-se.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Macarani, 03 de junho de 2021.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza da 91ª Zona Eleitoral